



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 771453
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ano de Referência: 2008
Entidade: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais
Município de Itaobim
Partes: José Militão Costa (Secretário de Estado à época)
Jansen Chaves Rego (Prefeito Municipal à época)
Advogado: Roberta Aguilar Costa (OAB/MG 115.790) e outros

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades referentes ao Convênio nº 1030/1995, de 30/11/1995, firmado entre Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Itaobim.
2. O convênio tinha como objeto a construção de 145 m de bueiros em concreto com escavação em rocha na Av. JK, no município de Itaobim. Para isso o convênio contaria com o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser repassado integralmente pela Secretaria.
3. A vigência do convênio foi fixada em 120 (cento e vinte dias), a contar da data de sua assinatura. A prestação de contas, por sua vez, deveria ser realizada até 30 (trinta) dias após o término da vigência do instrumento (f. 03).
4. A Unidade Técnica (1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual) se manifestou às f. 304/311, concluindo, em síntese, pela constituição de dano ao erário, em razão da não comprovação da utilização dos recursos para atendimento do objeto do Convênio n. 1030/1995. Por fim, responsabilizou pelo dano o espólio do ex-prefeito, Sr. Jansen Chaves Rego, na figura de sua representante legal, a inventariante, Sra. Maria Letícia de Almeida, e o Sr. José Militão Costa, Secretário de Estado à época e signatário do convênio.
5. A Sra. Maria Letícia de Almeida foi citada (f. 201) e se manifestou às f. 214/218.
6. O Secretário de Estado à época, Sr. José Militão Costa, também foi citado (f. 264), mas não se manifestou.
7. Foi ainda citado o Prefeito Municipal de Itaobim em 1996, Sr. Roberto Aguilar Costa, à f. 267, que se manifestou à f. 271/275.
8. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público, para o indispensável parecer.
9. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO

1) Do procedimento de tomada de contas especial:

10. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, seja por mera omissão ou irregularidades na prestação de contas, seja por aplicação inadequada dos recursos.
11. Ela é conceituada da seguinte forma pela Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento **instaurado pela autoridade administrativa competente** depois de **esgotadas as medidas administrativas internas**, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

- I- omissão no dever de prestar contas;
- II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
- IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.” (grifos meus)

12. A Lei Complementar nº 102/2008 do Estado de Minas Gerais prevê a hipótese de instauração pelo Tribunal de Contas, conforme art. 47, §§ 1º e 2º:

“Art. 47. A **autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

- I - omissão do dever de prestar contas;
- II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
- III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos em ato normativo do Tribunal.” (grifos meus)

13. Ao fazer uma interpretação sistemática desses dispositivos, depreende-se que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada primeiramente pela autoridade administrativa competente, tanto que, se ela não instaurar nos casos previstos, poderá ser solidariamente responsável pelo dano causado, podendo o Tribunal, ainda, determinar a sua instauração, conforme o §1º acima prevê. Assim, apenas no caso da omissão total da Administração caberia ao Tribunal de Contas, subsidiariamente, promover a instauração da Tomada de Contas Especial de ofício.
14. No caso específico de ausência de prestação de contas ou malversação de recursos oriundos de convênio, a instauração da Tomada de Contas Especial compete ao gestor do órgão responsável pelo repasse dos recursos.
15. Cabe ressaltar que, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, o órgão administrativo, diante de alguma anormalidade no trâmite que deve seguir a gestão dos recursos públicos (liberação, aplicação e prestação de contas), deverá esgotar todas as medidas administrativas internas visando regularizar a situação. Essas medidas administrativas internas compreendem principalmente os atos de comunicação, por meio de ofícios, ao gestor que se encontra em situação irregular para que promova, em determinado prazo, as retificações necessárias e até o ressarcimento ao erário, como se pode depreender do art. 3º da IN 03/2003 do TCEMG:

“Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

16. A entidade terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para regularizar a situação, conforme prevêem os arts. 246 e 247 da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta dias), contados:

I- da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II- da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Art. 247. Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o artigo anterior e esteja comprovada a boa fé dos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:

- I- a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou
- II- em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

17. Transcorrido este lapso temporal e não efetivada a regularização, caberá ao órgão repassador dos recursos instaurar a Tomada de Contas Especial. O objetivo deste procedimento é a apuração de ato inquinado de vício, segundo as hipóteses do art. 47 da LC 102/2008, quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e adoção de todas as medidas cabíveis para proteger o interesse público.
18. Diante da ocorrência de dano e não recomposição dos cofres públicos mesmo tendo sido executadas as medidas administrativas internas e concluída a Tomada de Contas Especial, há à disposição da Administração as ações judiciais que visam ressarcir o prejuízo causado.
19. Tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de exercer a autotutela sobre os recursos públicos que estão sob sua guarda, considerando que esse controle é de interesse público - e, portanto, indisponível -, deve ser ela a primeira a intentar a busca pela recomposição ao erário por todos os meios possíveis, inclusive judiciais.
20. Realizadas todas as medidas atinentes à regularização da gestão dos recursos públicos e concluída a Tomada de Contas Especial, deve o referido procedimento ser remetido ao Tribunal de Contas para que este exerça sua fiscalização e seu poder punitivo.
21. Logo, a Tomada de Contas Especial deve ser recebida na Corte de Contas já tendo sido realizadas todas as diligências possíveis de serem executadas pela autoridade administrativa. Caberá, então, ao Tribunal de Contas verificar se houve aplicação regular dos recursos ou se foram adotadas as medidas necessárias à regularização, isto é, se a Administração está exercendo o poder-dever de controle e autotutela. Caso não esteja ocorrendo a regular gestão dos recursos públicos ou a Administração não esteja exercendo o controle que lhe é atribuído, caberá ao Tribunal exercer seu poder punitivo, conforme art. 83 da Lei Complementar 102/2008. Assim poderá ocorrer a aplicação de multas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, além da comunicação à Justiça Eleitoral da decisão que julgou as contas irregulares, a fim de se obter a declaração de inelegibilidade.
22. Portanto, não é objetivo primeiro da Corte de Contas buscar a recomposição do erário público, sendo que foi atribuído, pelo ordenamento jurídico, a toda a Administração Pública, o poder/dever de resguardar seus bens e interesses, sendo dados a ela diversos instrumentos, administrativos e judiciais, para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivação deste poder/dever. Assim, apenas no caso de omissão da própria Administração em proteger seus bens e interesses é que o Tribunal de Contas deverá agir no intuito de coibir tais condutas, responsabilizar os que foram omissos e realizar o que deveria ter sido efetivado pela Administração na guarda dos recursos públicos.

23. E para que o Tribunal de Contas não execute as mesmas medidas já realizadas pela Administração, a Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais estabelece, em seu art. 12, inciso IV, que, no relatório conclusivo do ente administrativo que instaurou a Tomada de Contas Especial, deverão ser descritas as *“providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes”*. E a doutrina também reforça a necessidade de ser dada ciência dessas providências ao Tribunal na mesma linha de raciocínio:

“A ausência dessa informação pode trazer sérios prejuízos à imagem do controle externo na medida em que, detendo a prerrogativa de fazer comunicação direta a outros órgãos, a omissão do controle interno pode ensejar a duplicidade de procedimentos.”¹

24. Assim, por questão de economicidade e eficiência, não é objetivo do Tribunal de Contas realizar as mesmas atuações que a autoridade administrativa poderia e deveria ter adotado nos processos de Tomada de Contas Especial.
25. Portanto, a adoção de providências pelo Tribunal de Contas com objetivo de recompor o dano deve ser subsidiária à atuação da autoridade administrativa, só sendo adotada caso esta não as tenha executado.
26. Portanto, a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada nos casos do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 e remetida ao Tribunal de Contas para que exerça seu poder punitivo contra os agentes. Todavia, o objetivo principal desta Corte não é a persecução para recompor o erário, pois isso é medida que já deveria ter sido realizada pela Administração Pública. E, uma vez realizada perante o Poder Judiciário, não pode e nem deve, com base nos princípios da economicidade e eficiência, ser novamente intentada.
27. Assim, o dano só será apreciado pela Corte de Contas caso ainda não haja ação proposta perante o Poder Judiciário para recomposição do erário. Em todo caso, porém, o controle externo deve ser exercido no tocante à efetividade da atuação da Administração Pública na defesa dos cofres públicos.
28. Além disso, o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais prevê um valor de alçada para que lhe seja remetido o procedimento de Tomada de Contas Especial. O art. 248 da Resolução nº 12/2008 apresenta a seguinte redação:

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial, 4ª edição, Editora Fórum, 2009, p. 349.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.”

29. Em atendimento ao disposto no artigo transcrito, a Decisão Normativa nº 02/2013 fixou em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor mínimo para que a Tomada de Contas Especial seja enviada à Corte de Contas.
30. Ressalte-se que as Tomadas de Contas Especiais em tramitação no Tribunal de Contas, cujo dano ao erário em apuração seja inferior ao aludido valor, também podem ser arquivadas se ainda não houver sido efetiva a citação dos responsáveis, consoante autoriza o art. 248, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Isso não significa, porém, o cancelamento do débito e a dispensa de que a autoridade administrativa adote medidas internas para o ressarcimento aos cofres públicos.
31. Relembre-se que um dos objetivos centrais do referido procedimento é a busca da identificação dos responsáveis pelos fatos enumerados no art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, isto é, por fatos capazes de ensejar dano ao erário.
32. Nos processos de Tomada de Contas Especial que envolvam **convênios** ou instrumentos congêneres, as pessoas - físicas e jurídicas - que podem ser responsabilizadas são as seguintes:
- a entidade beneficiária do repasse;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da formalização do convênio;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da execução do convênio;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse que não realizou a devida prestação de contas no prazo assinalado no instrumento;
 - o gestor do órgão repassador dos recursos à época da formalização do convênio;
 - o gestor do órgão repassador dos recursos que não instaurou a tomada de contas especial tempestivamente.
33. Assim, todas as pessoas elencadas devem ser citadas no processo, tendo em vista que a condenação só pode ocorrer se respeitados o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.
34. A partir do momento que todos os responsáveis participam do processo, a aplicação de eventuais sanções, visando coibir a prática de atos ilegais, e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imputação de ressarcimento aos cofres públicos podem ser realizadas de forma mais célere e eficaz.

2) Das irregularidades:

35. A Tomada de Contas sob análise foi instaurada pela Secretaria de Estado de Governo com o objetivo de apurar possíveis irregularidades referentes ao Convênio nº 1030/1995, de 30/11/1995, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Itaobim, tendo por objeto a construção de 145 m de bueiros em concreto com escavação em rocha na Avenida JK, no município.
36. Cabe ressaltar que há, nos autos, cópia de ação judicial instaurada objetivando o ressarcimento do dano ao erário (f. 28/30). Contudo, conforme cópia da sentença às f. 290/298, o processo foi extinto sem resolução de mérito.
37. Conforme f. 110, o município recebeu repasse no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) da Secretaria, no dia 21/12/1995 (f. 253).
38. A prestação de contas do recurso recebido deveria ter sido realizada até 30/5/1996 (f. 248). Contudo, o município não encaminhou a prestação de contas à Secretaria.
39. Cumpre destacar que Jansen Chaves Rêgo, signatário do convênio, deixou o cargo de Prefeito Municipal em 29/12/1995 (f. 248/249) e foi substituído por Roberto Aguilar Costa.
40. Não consta dos autos comprovação da execução do Convênio n. 1030/1995, bem como da aplicação dos recursos repassados por meio do instrumento.
41. A Unidade Técnica (Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres) em exame de f. 188/197, afirmou que não ficou comprovada a aplicação dos recursos repassados por meio do convênio. Segundo o setor técnico, a omissão na prestação de contas somada a inexecução do objeto conveniado impõe dever de restituição aos cofres públicos.
42. Então, à f. 197, a Unidade Técnica opinou pela citação dos herdeiros do Sr. Jansen Chaves Rêgo, para apresentarem as justificativas que julgassem necessárias.
43. Foi citada a inventariante do espólio, Sra. Maria Letícia de Almeida (f. 201), que se manifestou às f. 214/218, afirmando que, em 29/12/1995, o Sr. Jansen Chaves Rêgo deixou de ser prefeito do Município de Itaobim e foi substituído por Roberto Aguilar Costa, ou seja, não era o responsável por prestar as contas em 30/5/1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

44. Em nova análise (f. 242/255), o setor técnico entendeu pela exclusão da responsabilidade de Jansen Chaves Rêgo quanto ao dever de prestar contas e propôs a citação de Roberto Aguilar Costa para se manifestar acerca da omissão no dever de prestar contas.
45. Roberto Aguilar Costa foi citado, conforme f. 269, e se manifestou às f. 271/275, alegando que o recurso foi recebido pelo município em 21/12/1995 e, no dia posterior, o Sr. Jansen Chaves Rêgo transferiu a verba da conta específica do convênio para a Conta da Prefeitura Municipal. Por esse motivo, o Sr. Roberto afirmou que ficou impossível prestar as contas do convênio.
46. Segundo a Unidade Técnica (f. 304), no dia 22/12/1995, data em que foi realizada transferência do recurso para a conta corrente da Prefeitura Municipal de Itaobim, o Sr. Jansen Chaves Rêgo realizou o pagamento de 26 (vinte e seis) cheques e entre os dias 26, 27 e 28 do mesmo mês pagou mais 05 (cinco) cheques, que somados totalizam o valor do recurso repassado.
47. Não obstante as alegações de Roberto Aguilar Costa, entende o Ministério Público de Contas ser o ex-prefeito, responsável pela prestação de contas, uma vez que ocupava o cargo de Prefeito Municipal no período em que as contas deveriam ter sido prestadas.
48. Quanto à Tomada de Contas Especial, esta deveria ter sido instaurada após 180 (cento e oitenta) dias da omissão na prestação de contas, ou seja, no ano de 1996. Contudo, a Secretaria procedeu à referida instauração apenas em 2008 (f. 305).
49. Importante esclarecer que a responsabilidade do Secretário de Estado incumbido de instaurar a tomada de contas é patente, conforme art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
50. O Secretário de Estado à época, Sr. José Militão Costa, foi citado à f. 264, mas não se manifestou.
51. Diante do exposto, a Unidade Técnica, em última análise (f. 304/311), concluiu pela irregularidade das contas e pela constituição de dano ao erário, em função da não comprovação da utilização dos recursos para atendimento do objeto do convênio e responsabilizou o espólio de Jansen Chaves Rego, na figura de seu representante legal, a inventariante Maria Letícia de Almeida, pela não comprovação da aplicação dos recursos do convênio, e o Sr. José Militão Costa, pela não instauração tempestiva de Tomada de Contas Especial.
52. No caso em tela, um dos responsáveis, o ex-prefeito Sr. Jansen Chaves Rego, faleceu, conforme f. 188. Nesse sentido, seus sucessores devem reparar o dano, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.
53. De acordo com o art. 5º, XLV da Constituição da República *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

54. É necessário ressaltar que, de acordo com o Código Civil, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança. O mesmo código estabelece que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, os herdeiros só respondem até o valor da herança que lhes coube:

“Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.”

55. Ainda nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entendeu:

[...] julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Gomes da Silva (falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei n.8443/1992;... condenar o espólio do Sr. Manoel Gomes da Silva (falecido), na pessoa do inventariante, ou, caso tenha havido partilha, os seus herdeiros legais, Sr. Zito Gomes da Silva, Maria Tereza Gomes da Silva, Marilza Gomes da Silva, Paulo Sérgio Gomes da Silva, Sandra Gomes da Silva e Lúcia Gomes da Silva, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 16.462,44 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir de 11/07/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor... (Acórdão 24/2003; Processo 014.881/1999-3; Primeira Câmara; Relator : Marcos Bemquerer Costa; Data da Sessão 28/01/03, Data da Publicação: 06/02/03).

56. Portanto, não tendo havido prestação de contas e comprovação da execução do convênio, o espólio de Jansen Chaves Rego, na figura de seu representante legal, a inventariante Maria Letícia de Almeida, o Sr. Roberto Aguilar Costa e o Sr. José Militão Costa, devem restituir o valor correspondente à Secretaria de Estado de Governo.

57. Passa-se à análise do poder punitivo do Tribunal de Contas relativamente às



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidades apuradas neste procedimento.

3) Da pretensão punitiva quanto às irregularidades formais:

58. No que tange às responsabilidades, o Regimento Interno do Tribunal de Contas faz a seguinte previsão, in verbis:

“Art. 250 – As contas serão julgadas:

(...)

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) Omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.”

59. Ainda sobre a questão, a Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008², dispõe:

“Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.”

60. Nota-se, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, que, tanto irregularidades na prestação de contas pelo município recebedor dos recursos públicos, quanto a falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo gestor estadual, ensejam responsabilidades.

61. Caberia ao prefeito, à época, a utilização dos recursos recebidos ou a sua devolução e, por sua vez, deveria o Gestor Estadual, à época, proceder a instauração da Tomada de Contas Especial tão logo fosse verificada a

² Em que pese tratar-se de legislação do ano de 2008, posterior à data de ocorrência dos fatos, importante destacar, que, à época da celebração do instrumento, existia legislação específica tratando da matéria Tomada de Contas Especial de conteúdo análogo à Lei Complementar nº 102/08, principalmente no tocante às responsabilidades dos agentes, qual seja, Lei Complementar nº 33 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicada em 29/06/94), art. 40, inciso I e Resolução nº 5/76 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, art. 3º, inciso III e art. 4º, § 1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ausência ou irregularidades na respectiva prestação de contas do Convênio nº 1030/1995.

62. Cumpre ressaltar que a sobredita Tomada de Contas Especial foi instaurada intempestivamente pela Secretaria de Estado de Governo. Conforme f. 305, a mesma instaurou-se no ano de 2008, cerca 12 (doze) anos após data que deveria ocorrer a prestação de contas.
63. No entanto, quanto ao poder punitivo do Tribunal de Contas, a possibilidade de aplicação de multa no caso das irregularidades na prestação de contas encontra-se prescrita.
64. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar Estadual n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.
65. Mesmo antes da disciplina legal, o Ministério Público de Contas já reconhecia o cabimento da prescrição nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao controle da Corte de Contas consolidara-se pelo decurso do tempo. Este *Parquet* propugnava o suprimento da lacuna então existente na legislação, com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, seja a função administrativa estrito senso, seja a própria função de controle externo.
66. Com o advento da LC n. 120/2011, o entendimento acima foi positivado mediante a introdução do art. 110-E na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos. Tal prazo somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C deste último diploma legal, cuja redação, antes do advento da Lei Complementar n. 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. (grifo nosso)

67. Consoante a redação transcrita - depois modificada pela Lei Complementar n. 133/2014 -, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.
68. Em síntese, a norma trazia várias hipóteses de fatos interruptivos (incisos do § 1º do art. 110-C), sendo que, uma vez operado um deles, a eficácia dos demais era afastada (§ 1º do art. 110-C).
69. Aliás, é oportuno registrar que o Código Civil traz dispositivo análogo ao que era previsto no art. 110-C, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (com redação dada pela LC n. 120/2008). Veja-se:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

70. No âmbito de aplicação do diploma civil, embora haja um rol de causas interruptivas, conforme dispositivo acima citado, jamais se cogitou que a ocorrência de um segundo evento listado no rol como causa interruptiva gerasse nova interrupção e impusesse o reinício do cômputo do prazo. Ou, ainda, jamais se raciocinou no sentido de que a ocorrência de um segundo evento listado no rol como causa interruptiva viesse a interromper o transcurso do prazo prescricional e impedir o seu começo (uma nova contagem).
71. Ao revés, interpreta-se pacificamente que a ocorrência de um segundo evento listado no rol das causas interruptivas não propala nenhum efeito jurídico, não repercutindo no prazo em curso.
72. Igual leitura deveria ser realizada do art. 110-C, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Assim, no contexto da norma vigente até a publicação da Lei Complementar n. 133/2014, transcorrido o período de 05 anos desde a incidência do primeiro marco interruptivo aplicável, prescrevia, em desfavor desta Corte de Contas, a possibilidade de exercício de sua pretensão punitiva, em razão da sua própria omissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

73.No entanto, a Lei Complementar n. 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas. Veja-se o seguinte dispositivo acrescentado à Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

“Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.”

74.Com todo o respeito à nobre intenção do legislador de valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo, verifica-se que a alteração normativa instituiu justamente a inobservância do princípio a que visava resguardar.

75.Afirma-se isso porque o dispositivo recém-aprovado pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC n. 120/2008, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC n. 133/2014.

76.Ademais, ressalte-se que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional - no caso, o de cinco anos estabelecido na LC n. 120/2008 -, independentemente da época em que vier a ser proferida.

77.Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 não pode ser levada a efeito, uma vez que visa compreender fatos pretéritos já alcançados pela lei anterior (LC n. 120/2011).

78.Feitas estas considerações, o Ministério Público de Contas conclui ser inconstitucional o art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014.

79.Dessa forma, diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008³, ter ocorrido em **28/1/2009**, e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 ter havido o transcurso de mais de 5 anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e por não haver, de acordo com o exposto pela Unidade Técnica, indícios de dano ao erário, o Ministério Público conclui que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, razão pela qual deve ser reconhecida, em preliminar de mérito, a prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E, e promovido seu arquivamento.

CONCLUSÃO

80. Pelas razões acima expostas, no que tange à pretensão ressarcitória, conclui o Ministério Público de Contas que, em face à comprovação de dano ao erário, o espólio de Jansen Chaves Rego, na figura de seu representante legal, a inventariante Maria Letícia de Almeida, o Sr. Roberto Aguilar Costa (Prefeito Municipal à época) e o Sr. José Militão Costa (Secretário de Estado à época), deverão ser condenados a restituir ao erário público estadual os valores apontados pela unidade técnica.
81. No tocante à pretensão punitiva, conclui este *Parquet* que deve ser aplicada a regra contida nos art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa aos ex-prefeitos por ausência da prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 1030/1995, bem como ao Gestor Estadual pela intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial. Logo, quanto a esse aspecto, o processo sob análise deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.
82. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

³ Nota-se que estamos nos referindo à redação vigente antes do advento da Lei Complementar nº 133/2014, pelas razões apresentadas e defendidas ao longo deste parecer.